



## JULGAMENTO DE RECURSO

**Licitação de Referência:** Pregão Eletrônico nº 045/2021

**Recorrente:** PRINT SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA.

**Recorrente:** STUDIO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA;

**Recorrida:** TJC IMPORTADORA EIRELI;

**Recorrida:** ESFERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMERCIO LTDA ME;

**Recorrida:** IMPERIO SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E PÚBLICAS LTDA;

### **I – SÍNTESE DOS RECURSOS:**

Trata-se de julgamento das Razões de Recurso Interposto pela empresa Recorrente acima mencionada, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2021**, que tem como objeto o **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E PRODUTOS DO SETOR DE TECNOLOGIA PARA ATENDER AS DEMANDAS E AS NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SORRISO-MT”**.

Em tempo, passamos a destacar os pontos importantes da razão do recurso, vejamos:

#### **a) DAS RAZÕES DO RECURSO:**

Em síntese, a Recorrente PRINT SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA, aduz que as propostas das Recorridas não atenderam as especificações mínimas dos itens 1 (vencedora: TJC), 2 (vencedora: TJC), 3 (vencedora: Esfera) e 5 (vencedora: Império), bem como que a empresa TJC não cumpriu o item 1.17.1 do Termo de Referência.

De forma semelhante, a Recorrente STUDIO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, protesta pela desclassificação das empresas vencedoras dos itens 2 (vencedora: TJC) e 5 (vencedora: Império), por não atender as especificações mínimas do Edital e Termo de Referência.

Assim sendo, requer que, a Comissão de Licitação admita o recurso a fim de desclassificar as Recorridas.

#### **b) DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

Embora todas as empresas licitantes tenham sido intimadas quanto ao recurso apresentado pela empresa Recorrente, nenhuma promoveu qualquer manifestação contrária ao que foi proposta, dessa forma, passa-se a análise exclusiva do Recurso protocolado.



## II – DOS FUNDAMENTOS

### 1) PRELIMINARMENTE

#### a) Do Respeito aos Princípios que Regem a Administração Pública

Primeiramente, é preciso destacar que o presente processo licitatório, prezou pelos princípios norteadores que envolvem a administração pública, previstos no **artigo 37 da CF/88**: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não havendo que se falar em conduta contrária a livre concorrência ou da busca pelo menor e melhor preço para a administração pública, seguindo princípio da economicidade.

Prova de que a conduta praticada pelo pregoeiro e a comissão de licitação foi positiva e benéfica para a administração pública é o fato de que as propostas declaradas vencedoras ficaram em valores abaixo do valor de referência, condição que gerou uma economicidade para a administração municipal.

Nesse ponto, observa-se que, ao contrário do que tenta demonstrar a empresa Recorrente, a conduta praticada pelo Pregoeiro e equipe de apoio, sempre esteve respaldada na legislação vigente e nos princípios que regem o processo licitatório, visando sempre a imparcialidade e isonomia entre as empresas participantes, e que consequentemente gerou economicidade aos cofres públicos.

### 2) DO MÉRITO

#### a) DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS APRESENTADOS – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

*Ab initio*, os princípios da vinculação ao edital e isonomia são de obediência inafastável nos processos licitatórios, como bem assenta o **TJMT**:

EMENTA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PUBLICIDADE – DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA LICITANTE VENCEDORA – SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS EM EDITAL – IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA –PRELIMINAR DE PRECLUSÃO – REJEIÇÃO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PARA SUSPENDER O CERTAME – **VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA – CARACTERIZAÇÃO** – RECURSO DESPROVIDO – EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO.  
1. Não há preclusão para apreciação pelo Poder Judiciário de ilegalidades em procedimento licitatório, porquanto havendo arguição de descumprimento das exigências editalícias, sobretudo



quanto à sua interpretação e consequente inobservância pelo ente público licitante, cabível seu enfrentamento na seara judicial, ainda que não se tenha exaurido a via administrativa.

2. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o edital é a lei do certame, e, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos da licitação, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes.

3. **Implica em ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, o descumprimento de exigência estabelecida em edital submetida a todos os licitantes**, especialmente quanto caracteriza possível identificação da proposta, situação vedada pelo § 3º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993.

(TJMT - N.U 1007017-97.2017.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 28/09/2020, Publicado no DJE 15/10/2020)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se encontra previsto no art. 41 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Quanto ao recurso, a Recorrente PRINT SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA argumenta que a empresa TJC IMPORTADORA EIRELI não cumpriu o item 1.17.1 do Termo de Referência:

A licitante vencedora, quando não for o fabricante dos equipamentos, **deverá apresentar declaração do fabricante ou consulta ao site do fabricante demonstrado ser revenda autorizada** e está apta a comercializar os produtos ofertados em sua proposta comercial;

Ato contínuo, contesta que a empresa TJC IMPORTADORA EIRELI tenha sido declarada vencedora dos itens 1 e 2, que a empresa ESFERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMERCIO LTDA ME tenha sido declarada vencedora do item 3 e a empresa IMPERIO SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E PÚBLICAS LTDA tenha sido declarada vencedora do item 5, pois as propostas não cumpriram as especificações mínimas dos produtos, conforme exigências do Edital e Termo de Referência.

Conforme já relatado anteriormente, a Recorrente STUDIO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA contesta que a empresa TJC IMPORTADORA EIRELI tenha sido declarada vencedora do item 2, e a empresa IMPERIO SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E PÚBLICAS LTDA tenha



sido declarada vencedora do item 5, pois as propostas não cumpriram as especificações mínimas dos produtos, conforme exigências do Edital e Termo de Referência.

Pois bem, analisando os autos do processo licitatório, as Recorrentes possuem razão em seus argumentos, visto que de fato a empresa TJC IMPORTADORA EIRELI não cumpriu o item 1.17.1 do Termo de Referência.

De igual forma, as propostas das empresas Recorridas não cumpriram os requisitos técnicos mínimos exigidos no Edital e Termo de Referência, o que foi confirmado pela equipe técnica do Departamento de Tecnologia da Informação do Município de Sorriso (OFÍCIO N. 005/2022/TI).

Gize-se que refutar os argumentos das Recorrentes seria o mesmo que desobedecer às regras do edital, fornecendo tratamento privilegiado as empresas Recorridas, o que violaria os princípios da vinculação ao edital e isonomia.

Dessa forma, analisando as condições fáticas e jurídicas, o recurso deverá ser admitido, para fins de desqualificar as empresas licitantes e habilitadas no certame, haja vista que, os critérios técnicos não estão vinculados as regras de habilitação das licitantes, contudo, as exigências não cumpridas, fazem parte da qualificação técnica para execução do objeto licitado, ou seja, embora a decisão do pregoeiro e equipe de apoio seja pela habilitação da empresas, diante das manifestações técnicas do departamento de T.I. do município (Ofício 005/2022), não houve comprovação das qualificações mínimas para o cumprimento adequado do Termo de Referência

Nesse sentido, em que pese, as Recorridas manterem condições de habilitação no certame, em virtude do descumprimento das demais regras do Edital e Termo de Referência, as mesmas se mostram desqualificadas para atender o objeto licitado.

## VI – DA DECISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, DECIDIMOS:

- 1) CONHECER dos recursos interpostos pelas empresas **PRINT SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA e STUDIO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, em razão de sua tempestividade;
- 2) NO MÉRITO, julgar pela **PROCEDÊNCIA** dos Recursos interpostos, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do Edital e Termo de Referência pelas Recorridas, para fins de desqualificar as empresas Recorridas para fins de homologação e adjudicação do certame;



Por fim, nos termos do **art. 109, §4º da Lei 8.666/93**, remete-se a presente decisão para a instância superior para seu julgamento de mérito.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 04 de fevereiro de 2022.

  
**ROB EDSON L. DA SILVA**  
PREGOEIRO

**ESLEN PARRON MENDES**  
OAB/MT 17.909 - Assessor Jurídico